



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13861.000155/96-46

Acórdão : 203-03.978

Sessão : 18 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.703

Recorrente : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - VTN - Lançamento impugnado sem documento hábil que permita sua révisão. Lançamento procedido nos termos da legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS/CF/GB



Processo : 13861.000155/96-46
Acórdão : 203-03.978

Recurso : 103.703
Recorrente : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 03, formalizado com base na declaração entregue pela recorrente. Na Impugnação de fls. 01/02, a interessada contesta a alíquota lançada de 3,80%, resultante da aplicação do art. 5º da Lei nº 8.847/94, que levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar com o porquê da não utilização da área rural, que decorreu pela falta de estradas de acesso para sua exploração.

Que a classificação da base de cálculo, como a aplicação da alíquota em dobro, além de injusta, nestas circunstâncias, caracteriza verdadeiro confisco tributário.

Assim, requer a revisão e redução da base de cálculo e alíquota de forma mais justa, levando em conta as circunstâncias que impedem o efetivo aproveitamento da área.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/24, diz que a contribuinte limitou-se a apresentar as razões de alegação desacompanhadas das provas embasadoras dos fatos afirmados. E que tais fatos não encontram previsão na legislação específica.

Por não haver nos autos laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, não acolhe o item concernente à revisão da base de cálculo do VTNm.

Que a alíquota dobrada obedeceu aos comandos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847/94, e isto se deve quando o percentual de utilização for igual ou inferior ao mínimo legal exigido de 30%, ocorrido no ano consecutivo e seguintes, conforme se verifica no exercício anterior de 1994 (0,0%), reincidindo-se em 1995, tendo sido agravada a alíquota para 3,80%.

Portanto, descabe a pretensão de revisão da base de cálculo, bem como da alíquota aplicável, mantendo, assim, o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 27/28, alegando o mesmo que foi alegado na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000155/96-46
Acórdão : 203-03.978

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão à recorrente.

Como bem demonstrou a autoridade recorrida, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos de prova, permitidos pela lei de regência, que pudessem impugnar o lançamento do tributo.

O lançamento cumpriu as formalidades exigidas por lei.

Visto não merecer qualquer reparo, o que foi decidido pelo julgador *a quo*, tomo como minhas as suas razões de decidir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO